



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 13 /2005 PROCESSO N.º 26/CG/2002

I.

Sobre a julgamento do Plenário do Tribunal de Contas, o processo da Conta de Gerência da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR), relativa ao período que vai de 01/01/01 a 31/12/01, da responsabilidade dos Srs. Dr. Henrique Monteiro e José Luís Varela Marques, respectivamente Procurador Geral da República e Secretário da mesma Procuradoria Geral .

A apresentação da conta não obedeceu na sua globalidade às Instruções Genéricas do Tribunal de Contas (TC), publicadas no 3º suplemento ao Boletim Oficial n.º 7 de 19 de Fevereiro de 1992. Todavia as principais peças, bem como outros mapas e documentos relevantes constavam do processo.

Após verificação e análise da mesma, e dos respectivos documentos de suporte, os serviços de apoio ao Tribunal de Contas, (SATC), elaboraram o seguinte quadro de apuramento final, que sintetiza os resultados da gestão financeira da Procuradoria Geral da República:

A DÉBITO

Saldo Inicial.....	1.105.470\$50 ¹
Fundos recebidos na Gerência	13.168.954\$00
Descontos Efectuados	1.920.864\$00
<u>Total do Débito</u>	16.195.288\$50

¹ Trata-se do saldo final indicado no Acórdão n.º 53/2000 da gerência do ano anterior



42

TRIBUNAL DE CONTAS

A CRÉDITO

Fundos saídos na Gerência	12.004.477\$50
Descontos Entregues.....	1.920.864\$00
Saldo a Transitar	2.269.947\$00
<u>Total do Crédito</u>	16.195.288\$50

No seu relatório inicial, os SATC, detectaram algumas divergências entre os valores por eles apurados e os constantes do ajustamento indicado no modelo 2 a fls. 03, dos autos, resultantes do facto de se ter contabilizado para mais o montante de 34.191\$00, isto, devido a um erro de soma nas despesas realizadas ao longo do ano económico, e por outro lado, da não contabilização dos descontos efectuados e entregues, na quantia de 11.296\$00.

Foram citados os responsáveis pela gerência em causa, para pronunciarem sobre o saldo apurado pelos SATC, tendo os mesmos conjuntamente nas suas alegações, concordado com o relatório inicial apresentado pelos SATC, (vd. fls.37 dos autos).

De seguida foi dada vista ao representante Ministério Público junto deste Tribunal, que após o seu visto, nada promovendo.

O processo obteve também os vistos legais dos Exmos Juizes Adjuntos, encontrando-se pois em condições de ser julgado.

11.



TRIBUNAL DE CONTAS

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito, conforme o disposto no n.º1 do artigo 15º da Lei n.84/IV/93, de 12 de Julho.

Compulsando os autos se verifica que o saldo inicial apontado corresponde ao saldo final fixado no acórdão 53/2000, da gerência do ano anterior.

O saldo final apresentado pelos responsáveis pela gerência em análise e constante do modelo 2 a fls. 3 dos autos, não é coincidente com o apurado pelos SATC, isto pelo facto de se ter somado para mais a quantia de 34.191\$00 .

Daí que o saldo final a transitar difere do saldo do extracto bancário a fls. 30 dos autos, em virtude dos cheques em trânsito.

Não se constata a existências de quaisquer outras situações de irregularidades ou de ilegalidades, que á luz das normas em vigor, sejam geradoras de responsabilidades financeiras reintegratória e ou sancionatória.

II. Pelos fundamentos acima expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas em :

- a) Julgar quites os responsáveis pela gerência do exercício referente ao ano de 2001, da Procuradoria Geral da República, Srs. Dr. Henrique Monteiro e José Luís Varela Marques, devidamente identificados nos autos;
- b) Fixar o saldo de encerramento da gerência em **2.269.947\$00**, devendo este montante figurar como primeira partida do débito da conta de gerência de 2002;
- c) Recomendar aos responsáveis pela gestão financeira do PRG, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS

- Apresentar as futuras contas de acordo com as instruções Genéricas do Tribunal de Contas (TC), publicadas no 3º suplemento ao Boletim Oficial n.º 7 de 19 de Fevereiro de 1992, ao abrigo do disposto no art.º 5º do decreto-lei n.º 33/89, de 3 de Junho.


- Enviar nas contas futuras a respectiva reconciliação bancária;

Isento de emolumentos nos termos do n.º 1, alª b), do artigo 2º do Decreto n.º52/89, de 15 de Julho .

Registe-se e notifique-se os responsáveis da gerência acima identificados e o Ministério Público .

Tribunal de Contas, aos 24 de Fevereiro de 2005.

Os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas,



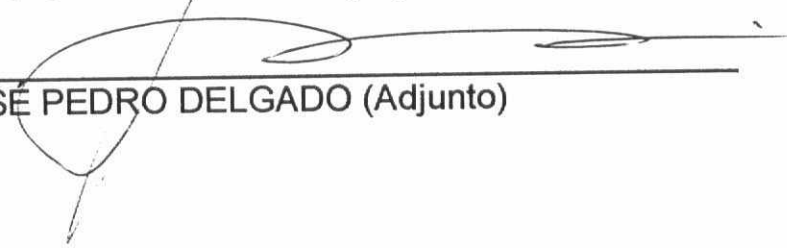
JOSE CARLOS DELGADO (Relator)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)



HORACIO FERNANDES (Adjunto)



JOSE PEDRO DELGADO (Adjunto)